

**JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 26766773/2025 - SAP.LCT**

Joinville, 11 de setembro de 2025.

**MUNICÍPIO DE JOINVILLE**

**PROJETO VIVA CIDADE 2 - REVITALIZAÇÃO AMBIENTAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE**

**LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL (LPN) PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA DUPLICAÇÃO DA AV. SANTOS DUMONT**

**EXECUÇÃO DE OBRAS**

**EMPRÉSTIMO N.º: 3410/OC-BR (BR-L1405)**

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL Nº 173/2025

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA DUPLICAÇÃO DA AV. SANTOS DUMONT

**RECORRENTE:** CONSÓRCIO ADRIMAR ELENG (EMPREENDEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR LTDA. E ELETRON ENGENHARIA E EMPREENDEIMENTOS LTDA.)

**I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo **Consórcio Adrimar Eleng (Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda. e Eletron Engenharia e Empreendimentos Ltda.)**, aos 04 dias de setembro de 2025, contra a decisão que o inabilitou no certame, conforme Relatório da Avaliação e Julgamento das Propostas (documento SEI nº 26636502), publicado em 01 de setembro de 2025.

**II - DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos da cláusula 33 da SEÇÃO 1 - INSTRUÇÕES AOS CONCORRENTES (IAC) do Edital, subcláusula F - ADJUDICAÇÃO, bem como do Subitem 33 da SEÇÃO 2 - DADOS DA LICITAÇÃO (DDL), cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que o Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face da sua inabilitação, dentro do prazo concedido em 13 de agosto de 2025, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - [Compras.gov.br](http://Compras.gov.br), documento SEI nº 26636807 (pág. 40), e, juntou suas razões recursais (documento SEI nº 26700424) em 04 de setembro de 2025, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, conforme protocolo anexado ao processo (documento SEI nº 26700165).

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, foi aberto automaticamente pelo sistema, prazo para as devidas contrarrazões, transcorrido *"in albis"*.

### III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de abril de 2025 foi deflagrado o processo licitatório nº 173/2025, publicado em 22 de abril de 2025 junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [Compras.gov.br](http://Compras.gov.br), UASG 453230, na modalidade de Licitação Pública Nacional, proveniente de financiamento internacional firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, visando a **Contratação de Empresa Especializada para a execução da Duplicação da Av. Santos Dumont**, cujo critério de julgamento é o menor preço global, com data prevista de abertura para 12 de junho de 2025.

A abertura das propostas de preços e a fase de disputa ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal - [Compras.gov.br](http://Compras.gov.br), no dia 12 de junho de 2025 (documento SEI nº 25775723), restando ao final da disputa, arrematante do certame o concorrente Consórcio Hidropav-Reazo Joinville (Hidropav Construtora e Participações Ltda. e Reazo Construções Ltda.), no valor de R\$ 22.240.250,00 (vinte e dois milhões, duzentos e quarenta mil duzentos e cinquenta reais). O arrematante foi convocado para apresentação da proposta comercial atualizada, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório (subitem 26.6 dos DDL), até o dia 13 de junho de 2025.

O concorrente Consórcio Hidropav-Reazo Joinville (Hidropav Construtora e Participações Ltda. e Reazo Construções Ltda.) inseriu a proposta atualizada, conforme solicitado, e ainda, a documentação de habilitação, a qual não foi objeto de análise na fase de julgamento da proposta, por se tratar de exigência a ser demonstrada em fase posterior. Assim, promoveu-se somente, a avaliação da proposta comercial atualizada. Diante disso, entendeu-se que não haveria prejuízo caso o mesmo optasse por não reapresentar os documentos de habilitação quando convocado em momento tempestivo, conforme regra editalícia. Contudo, na ausência de algum documento exigido no Edital, não seria concedida nova oportunidade. Em razão disso, sugeriu-se a revisão da documentação enviada.

O valor proposto pelo concorrente na fase de lances foi de R\$ 22.240.250,00 (vinte e dois milhões, duzentos e quarenta mil duzentos e cinquenta reais), com redução quando da atualização da proposta de preços, sendo o valor final de: R\$ 22.239.807,56 (vinte e dois milhões, duzentos e trinta e nove mil oitocentos e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Na sessão pública realizada em 27 de junho de 2025, às 11h30, após a análise da proposta, avaliação dos documentos e sua validade jurídica, bem como realizadas as devidas diligências visando o saneamento de erros ou falhas que não alterassem a substância da proposta, nos termos do subitem 25.1.1 dos DDL do Edital, o concorrente foi devidamente classificado, considerando o atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Ato contínuo, o concorrente Consórcio Hidropav-Reazo Joinville (Hidropav Construtora e Participações Ltda. e Reazo Construções Ltda.) foi convocado para apresentação dos documentos de habilitação estabelecidos na Cláusula 4 das IAC, modificadas ou complementadas pelas especificações descritas na Seção 2 - Dados da Licitação (DDL), bem como dos Modelos da Seção 3 - Formulário da Proposta do instrumento convocatório, elencados no subitem 29.2.5 dos DDL, no prazo regrado no subitem 29.2.1 dos DDL. O concorrente Consórcio Hidropav-Reazo Joinville (Hidropav Construtora e Participações Ltda. e Reazo Construções Ltda.) optou por não anexar novamente no sistema [Compras.gov.br](http://Compras.gov.br), a documentação solicitada, considerando que já a havia apresentado na fase de envio da proposta de preços atualizada.

Os documentos técnicos foram encaminhados para a análise técnica conjunta da Secretaria de Governo - SEGOV e da Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, requisitantes do presente processo licitatório, que em resposta manifestaram-se através do Memorando SEI nº 25963551/2025 - SEGOV.UNP, no qual apresentaram a sua decisão: "... *De forma que considera-se o **CONSÓRCIO HIDROPAV-REAZO JOINVILLE inapto tecnicamente e operacionalmente** à execução do futuro contrato em decorrência do presente processo licitatório, por não apresentar atestados comprobatórios dos subitens 3 e 4 do item 3.3.3 do Anexo 16 do Edital 173/2025.*"

Assim, em 16 de julho de 2025, às 09h, ocorreu a sessão pública, comunicada aos concorrentes por meio do documento SEI nº 26110613, visando o julgamento dos documentos de habilitação, na qual o concorrente Consórcio Hidropav-Reazo Joinville (Hidropav Construtora e Participações Ltda. e Reazo Construções Ltda.) foi declarado inabilitado, por não atender os subitens 4.5 (f) e 4.5 (g) da Seção 2 - Dados da Licitação (DDL) e 4.5 (c) e 4.6 (c) da Seção 1 - Instruções aos Concorrentes (IAC).

Em 17 de julho de 2025, às 10h30, ocorreu a sessão pública, comunicada aos concorrentes por meio do documento SEI nº 26136518, para a convocação do concorrente Consórcio Adrimar Eleng (Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda. e Eletron Engenharia e Empreendimentos Ltda.), segundo colocado no certame, à apresentação de sua proposta comercial atualizada, conforme estabelecido no instrumento convocatório, até o dia 18 de julho de 2025.

Na sessão pública realizada em 23 de julho de 2025, às 11h, após a análise da proposta, avaliação dos documentos e sua validade jurídica, bem como realizada a devida diligência visando o saneamento de erros ou falhas que não alterassem a substância da proposta, nos termos do subitem 25.1.1 do Edital, o concorrente foi devidamente classificado, considerando o atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Convocou-se, portanto, o Recorrente para apresentação dos documentos de habilitação estabelecidos na Cláusula 4 das IAC, modificadas ou complementadas pelas especificações descritas na Seção 2 - Dados da Licitação (DDL), bem como dos Modelos da Seção 3 - Formulário da Proposta do instrumento convocatório, elencados no subitem 29.2.5 dos DDL, no prazo regrado no subitem 29.2.1 dos DDL.

Os documentos de habilitação foram apresentados tempestivamente e os documentos técnicos foram encaminhados para a análise técnica conjunta da Secretaria de Governo - SEGOV e da Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, requisitantes do presente processo licitatório, que em resposta manifestaram-se através do Memorando SEI nº 26366420/2025 - SEGOV.UNP, no qual apresentaram a sua decisão: "... *De forma que considera-se o **CONSÓRCIO ADRIMAR ELENG apto tecnicamente e operacionalmente** à execução do futuro contrato em decorrência do presente processo licitatório, por apresentar atestados comprobatórios dos subitens item 3.3.3 do*

Anexo 16 do Edital 173/2025.". Entretanto, quando da análise dos documentos de habilitação, verificou-se que os dados utilizados para o cálculo do Índice de Liquidez referentes aos exercícios de 2023 e 2024 da empresa Eletron Engenharia e Empreendimentos Ltda., membro do Consórcio Adrimar Eleng, não estavam compatíveis com cálculo exigido no Edital. O concorrente apresentou o documento "Declaração - Índices Contábeis" com o seguinte resultado: "Exercício 2024 - Índice de Liquidez= 1,042" e "Exercício 2023 - Índice de Liquidez= 1,288". No entanto, considerando os valores contidos no Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação, a Comissão de Julgamento efetuou o cálculo dos referidos índices, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital e obteve os seguintes resultados: Índice de Liquidez 2023 = 0,87 e Índice de Liquidez 2024 = 0,68.

No dia 13 de agosto de 2025, às 09h, foi realizada sessão pública, comunicada aos concorrentes por meio do documento SEI nº 26408555, para julgamento dos documentos de habilitação, onde o Recorrente Consórcio Adrimar Eleng (Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda. e Eletron Engenharia e Empreendimentos Ltda.) foi declarado inabilitado, por não atender ao valor mínimo exigido no subitem 4.5 (d) da Seção 2 - Dados da Licitação e consequentemente os subitens 4.5 (d) e 4.6 (b) da Seção 1 - Instruções aos Concorrentes (IAC) não restarem atendidos.

Passou-se então à contagem do prazo de 10 minutos para registro de intenção de recurso, no qual a empresa exerceu seu direito dentro do período estabelecido.

Ato subsequente, o concorrente Consórcio Infrasul-Control (Infrasul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. e Control Construções Ltda.), terceiro colocado no certame, foi convocado para apresentação da proposta comercial atualizada, conforme estabelecido no instrumento convocatório, até o dia 14 de agosto de 2025.

Na sessão pública realizada em 20 de agosto de 2025, às 09h, após a análise da proposta, avaliação dos documentos e sua validade jurídica, bem como realizada a devida diligência visando o saneamento de erros ou falhas que não alterassem a substância da proposta, nos termos do subitem 25.1.1 do Edital, o concorrente foi devidamente classificado, considerando o atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

O concorrente Consórcio Infrasul-Control (Infrasul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. e Control Construções Ltda.) foi então convocado para apresentação dos documentos de habilitação estabelecidos na Cláusula 4 das IAC, modificadas ou complementadas pelas especificações descritas na Seção 2 - Dados da Licitação (DDL), bem como dos Modelos da Seção 3 - Formulário da Proposta do instrumento convocatório, elencados no subitem 29.2.5 dos DDL, no prazo regrado no subitem 29.2.1 dos DDL.

Após análise dos documentos de habilitação, foi comunicada sessão pública (documento SEI nº 26582673), ocorrida em 28 de agosto de 2025, às 09h, na qual promoveu-se diligência visando o saneamento de erros ou falhas que não alterassem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, nos termos estabelecidos no subitem 25.1.1 do Edital.

Em 1º de setembro de 2025, às 14h, realizou-se sessão pública, comunicada aos concorrentes por meio do documento SEI nº 26617092, na qual após análise dos documentos de habilitação, bem como realizada a devida diligência, visando o saneamento de erros ou falhas que não alterassem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, nos termos estabelecidos no subitem 25.1.1 dos DDL do Edital, o concorrente foi devidamente habilitado, considerando o atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, sendo declarado vencedor do certame. O Relatório da Avaliação e Julgamento das Propostas (documento SEI nº 26636502), foi publicado na íntegra no site da Prefeitura Municipal de Joinville junto ao Edital, no endereço eletrônico: [https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod\\_edital/5081/secretaria/11](https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/5081/secretaria/11).

Sucedeu-se, então, a contagem do prazo para apresentação das razões recursais, no qual o Recorrente apresentou tempestivamente seu recurso, através da plataforma do [Compras.gov.br](https://www.compras.gov.br) → Histórico de recursos → Recursos e contrarrazões → Mostrar detalhes, em 04 de setembro de 2025, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis estabelecidos no instrumento convocatório (documento SEI nº 26700165 e 26700424).

Após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, foi aberto o prazo para contrarrazões, transcorrido "in albis".

#### IV - DAS RAZÕES DO RECORRENTE

O Recorrente sustenta em suas razões recursais, que a Comissão de Julgamento não oportunizou ao Consórcio prazo razoável para demonstrar a viabilidade do índice de liquidez apresentado, através de diligência, descumprindo o subitem 25.1.1 do Edital.

Aduz que, o Consórcio deteria robustez econômico-financeira para assumir e executar a obra, devendo essa avaliação, ser realizada de forma ampla, visto que teria histórico de cumprimento e patrimônio compatível, justificando ainda, a referida análise, nos termos estabelecidos no art. 69, da Lei nº 14.133/21.

Alega que o julgamento foi realizado de forma equivocada pela Comissão de Julgamento, pois desconsiderou o ativo imobilizado, que comprovaria a efetiva solvência e realidade patrimonial. Ainda justifica que, ao considerar interpretação meramente aritmética, estaria restringindo a competitividade e violando o princípio da proporcionalidade, devendo fazê-lo de modo substancial.

Afirma que as consorciadas comprovaram patrimônio líquido acima do mínimo exigido pelo Edital e a desconsideração desse dado objetivaria vício de legalidade e contrariaria a finalidade do certame.

Sustenta que, o inciso III, do artigo 15 da Lei 14.133/2021, determina que a análise econômico-financeira deva considerar o somatório dos valores dos consorciados e que a possibilidade de se consorciar é prevista justamente para permitir a união de empresas.

Alega que a decisão de inabilitação por apego a formalismo exagerado violou princípios fundamentais da licitação, como razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, competitividade e eficiência.

Por fim, reforça que a desconsideração da proposta mais vantajosa compromete o princípio da economicidade e poderia gerar prejuízo ao interesse público.

Requer então, o provimento do recurso para reformar a decisão de sua inabilitação e, conseqüentemente, o reconhecimento da habilitação econômico-financeira do Consórcio Adrimar Eleng.

## VI - DO MÉRITO

Em primeiro momento, antes de adentrar ao mérito recursal, cabe reforçar que os atos neste processo são regidos por regulamentos próprios, restando à Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) a aplicação subsidiária à Política para a Aquisição de Bens e Contratações de Obras Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (GN-2349-15).

Tal permissão encontra-se amparada no Art. 1º, § 3º da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

(...)

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

- a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;
- b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;
- c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

Nesse sentido, o Município de Joinville firmou com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no dia 1º de agosto de 2017, o Contrato de Empréstimo nº 3410/OC-BR, para cooperar na execução da Projeto Viva Cidade 2 - Revitalização Ambiental e Urbana do Município de Joinville, sendo o mesmo, objeto de prorrogações, firmadas em 26 de agosto de 2022 (documento SEI nº 0014081951) e 12 de janeiro de 2024, respectivamente (documento SEI nº 0019775749).

Cabe mencionar a regra de contratação estabelecida pelo agente financiador, descrita na Cláusula 4.01, das Disposições Especiais do contrato de empréstimo (documento SEI nº 1003242):

**CLÁUSULA 4.01. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens.** (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(49) das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação. (b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. (...) (d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados sempre que, à critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas. (grifado)

Torna-se notório que, conforme o Contrato de Empréstimo, o Município deve seguir os procedimentos determinados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) na "Política de Consultores". A normativa foi atualizada em 1º de dezembro de 2020, para GN-2349-15, o que contou com o devido aceite do Município Mutuário (documento SEI nº 5406355).

Ante ao exposto, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo estão em perfeita consonância com os regramentos impostos pelo órgão financiador, bem como, de forma subsidiária, com a legislação vigente e o regime jurídico aplicável ao presente Edital, qual seja, Lei Federal nº 14.133/2021.

Em complemento, ainda que sejam utilizadas as condições constantes nos documentos exigidos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento para esta contratação, deve ser observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade, da vinculação ao Edital e do

Julgamento objetivo, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Ademais, conforme decisão proferida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0024766624), em processo de contratação proveniente do contrato de empréstimo firmado entre o Município de Joinville e o Banco Interamericano de Desenvolvimento:

É regra máxima sobre o tema, todo procedimento licitatório deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, tanto os expressos no art. 37, *caput*, da Carta Magna, assim como os implícitos no ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, considerando-se a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Partindo das alegações do Recorrente, vejamos o disposto no Relatório da Avaliação e Julgamento das Propostas (documento SEI nº 0024707245), publicado no [sítio eletrônico do Município](#), quanto aos motivos da rejeição da proposta do Recorrente no certame:

(...)

#### QUADRO 5 - EXAME PRELIMINAR

Lote Nº: Lote Único

Concorrente (a)	Verificação (b)	Elegibilidade (c)	Garantia de Proposta (d)	Proposta Completa (e)	Proposta Responde Substancialmente ao Solicitado (f)	Aceitação para Exame Detalhado (g)
Consórcio Hidropav-Reazo Joinville (Hidropav Construtora e Participações Ltda. e Reazo Construções Ltda.)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim [3]	Sim [4] *Inabilitada
Consórcio Adrimar Eleng (Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda. e Eletron Engenharia e Empreendimentos Ltda.)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim [5]	Sim [6] *Inabilitada
Consórcio Infracul-Contrel (Infracul - Infraestrutura e Empreendimentos Ltda. e Contrel Construções Ltda.)	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim [7]	Sim [8]
17.263.504 José Roberto Marques da Silva Timóteo	Não analisado	Não analisado	Não analisado	Não analisado	Não analisado	Não analisado

Considerando que a apresentação dos documentos é realizada exclusivamente por meio do sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov ([Compras.gov.br](#)), posteriormente à etapa competitiva e à apresentação da proposta de preços, a Comissão de Julgamento solicitou a apresentação dos documentos mencionados no quadro acima, conforme regrado no item 26 da Seção 1 - Instruções aos Concorrentes (IAC), modificado ou complementado no mesmo item da Seção 2 - Dados da Licitação (DDL) e promoveu a análise e julgamento apenas daqueles relativos aos concorrentes que ofertaram menor valor, até que um concorrente atendesse as condições de qualificação, nos termos do item 29 da Seção 1 - Instruções aos Concorrentes (IAC), do Edital, respeitando a ordem de classificação estabelecida ao final da fase de lances (Relatório SEI nº 25775723).

Os demais concorrentes não foram convocadas para apresentação dos documentos, e portanto, não foi realizada a análise dos mesmos.

#### COMENTÁRIOS - Referência: Quadro 5 - Exame Preliminar

(...)

[5] Coluna "Proposta Responde Substancialmente ao Solicitado": Após análise da proposta de preços atualizada apresentada pelo concorrente **Consórcio Adrimar Eleng**, foram constatadas as inconsistências, descritas a seguir:

\* Com relação ao "Modelo 12 - Planilha de Quantidades", verificou-se que o descritivo registrado no subitem 9.1.5.3 constava incompleto / oculto;

\* Quanto ao "Modelo 14 - Quadro de Composição de Preços Unitários", observou-se que os subitens 2.2, 4.3.22 e 4.3.23, registravam referência da composição própria divergente da informada no "Modelo 12 - Planilha de Quantidades". Ainda, os subitens 4.1.3, 5.1.3, 8.1.2.21, 8.2.2.62 e 9.2.4, apresentavam descritivos divergentes do informado no "Modelo 12 - Planilha de Quantidades". Ademais, o subitem 6.3.3.1 registrava valor unitário divergente do informado no "Modelo 12 - Planilha de Quantidades". Além disso, não foi apresentada a composição do subitem 8.2.1.28. Por fim, verificou-se que na planilha de composição, os serviços / insumos: "1312402164115 - Cotação 12/2024", "1312402164173 - Cotação 12/2024", "1312411175941 - Cotação 12/2024", "20111 - SINAPI/SC 12/2024", "21012 - SINAPI/SC 12/2024", "2442 - SINAPI/SC 12/2024", "2706 - SINAPI/SC 12/2024", "5930 - SINAPI/SC 12/2024", "7750 - SINAPI/SC 12/2024", "M0075", "M1577", "M1968" e "M2045", constavam em duplicidade, no entanto, com custos unitários diferentes.

A Comissão de Julgamento considerou a proposta substancialmente adequada ao edital, devido ao preceituado no Edital em questão:

\* Subcláusula 26.2 da Seção 1 - Instruções aos Concorrentes, "Para os efeitos desta Cláusula, uma Proposta será considerada substancialmente adequada ao Edital quando atender a todos os termos, condições e especificações nele contidos, sem qualquer ressalva ou desvio material. Ressalva ou desvio material é aquele que afeta de modo substancial o objeto, a qualidade ou resultado das Obras ou que limita, de modo conflitante com os termos do Edital, os direitos do Contratante ou as obrigações do Concorrente, na forma do Contrato, cuja retificação prejudicaria a posição competitiva de outros Concorrentes que tenham apresentado propostas substancialmente adequadas".

\* Subcláusula 26.4 da Seção 1 - Instruções aos Concorrentes, "O Contratante poderá relevar vícios sanáveis encontrados na proposta, desde que tais vícios não representem desvio ou ressalva substancial, nem afetem a classificação dos demais Concorrentes." (grifado).

\* Item "b", das Notas Gerais, Seção 2 - Dados da Licitação (DDL), que determina: "Não será desclassificada automaticamente a proposta de um Concorrente que não tenha apresentado informação completa, quer por omissão involuntária, quer por que o requisito não esteja claramente estabelecido no Edital. Sempre que se trate de erros e omissões de natureza sanável, geralmente tratando de questões relacionadas à constatação de dados, informações de tipo histórico ou questões que não afetem o princípio de que as propostas devem ajustar-se substancialmente aos documentos de licitação, a Comissão de Julgamento permitirá que o Concorrente, num prazo indicado no pedido de esclarecimento, forneça a informação omitida ou corrija o erro sanável. Em nenhuma hipótese se permitirá que o Concorrente corrija erros ou omissões que alterem a substância de sua proposta ou os preços apresentados." (grifado).

[6] Coluna "Aceitação para exame detalhado": Diante do exposto, considerando tratarem-se de erros sanáveis, nos termos da mencionada alínea 'b' das 'Notas Gerais' da Seção 2 - Dados da Licitação (DDL) do Edital e ainda, com fundamento no subitem 25.1.1 da Seção 2 - Dados da Licitação (DDL), que dispõe: "No julgamento das propostas e na fase de habilitação a Comissão de Julgamento poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.", a Comissão de Julgamento realizou diligência ao concorrente **Consórcio Adrimar Eleng**, durante a sessão pública ocorrida em 22 de julho de 2025, às 11 horas, com o intuito de corrigir as inconsistências encontradas na proposta comercial apresentada. Foi concedido prazo de 04 (quatro) horas para que o concorrente efetuasse os ajustes necessários, sendo encaminhados via sistema, a proposta comercial corrigida, no prazo concedido, conforme '[Mensagens da compra](#)' no sistema [Compras.gov.](#): "De 03.574.370/0001-20 - O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:16:29 de 22/07/2025. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ADRIMAR LTDA, CNPJ 03.574.370/0001-20. Enviada em 22/07/2025 às 14:16:29h".

Em 23 de julho de 2025, às 11 horas, ocorreu sessão pública para julgamento da proposta de preços atualizada. Após análise da proposta, bem como realizada a devida diligência visando o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta e avaliados os documentos, assim como sua validade jurídica, nos termos estabelecidos no subitem 25.1.1 do edital, considerando que o mesmo ATENDEU às exigências estabelecidas no edital, o concorrente restou **CLASSIFICADO**.

Ato contínuo, convocou-se o concorrente para apresentar os documentos de habilitação estabelecidos na Cláusula 4 das IAC, modificadas ou complementadas pelas especificações descritas na Seção 2 - Dados da Licitação (DDL), bem como no item Modelos da Seção 3 - Formulário da Proposta deste Edital, dispostos no subitem 29.2.5 dos DDL, no prazo regrado no subitem 29.2.1 dos DDL.

O concorrente atendeu à convocação e encaminhou os documentos de habilitação dentro do prazo concedido, conforme '[Mensagens da compra](#)' no sistema [Compras.gov.](#): "De 03.574.370/0001-20 - O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:17:14 de 23/07/2025. 35 anexos foram enviados pelo fornecedor EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ADRIMAR LTDA, CNPJ 03.574.370/0001-20. Enviada em 23/07/2025 às 14:17:14h".

Em 13 de agosto de 2025, às 09 horas, ocorreu a sessão pública, comunicada aos concorrentes por meio do documento SEI nº 26408555, visando o julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelo concorrente **Consórcio Adrimar Eleng**.

Para fins de comprovação da qualificação técnica, o Concorrente apresentou Certidões de Acervo Técnico (CAT's) acompanhadas de seus respectivos atestados de capacidade técnica, conforme disposto nos documentos "Modelo 3 - Relação de Contratos Executados" e "Modelo

4 - Relação de Serviços do Responsável Técnico e do Engenheiro Residente", devidamente preenchidos e encaminhados pelo proponente.

Os documentos técnicos foram encaminhados para a análise técnica conjunta da Secretaria de Governo - SEGOV e da Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, requisitantes do presente processo licitatório, que em resposta manifestaram-se através do Memorando SEI nº 26366420/2025 - SEGOV.UNP, no qual apresentaram a sua decisão: "*Considerando que, pelas Certidões de Acervo Técnico seguintes: (...) A empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda. comprovou que já executou o serviço de Pavimentação Asfáltica, em quantidade maior do que as quantidades solicitadas para esse serviço, no item 4.5 (f) do Edital Nº 173/2025. O Engenheiro Marcelo Benvenutti, representante da Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda. (...) comprovou que já executou o serviço de Pavimentação Asfáltica, em quantidade maior do que as quantidades solicitadas para esse serviço, no item 4.5 (f) do Edital Nº 173/2025. Da mesma forma, a empresa ELETRON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME comprovou que já executou os serviços de Execução de Iluminação Pública e Execução de Rede de Distribuição de Energia Elétrica, em quantidade maior do que as quantidades solicitadas para esse serviço, no item 4.5 (f) do Edital Nº 173/2025. Os Engenheiros Clauberto de Lima e Ednilson Novo Hausen, representantes da ELETRON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME (...) comprovou que já executaram os serviços de Execução de Iluminação Pública e Execução de Rede de Distribuição de Energia Elétrica, em quantidade maior do que as quantidades solicitadas para esse serviço, no item 4.5 (f) do Edital Nº 173/2025. Com base na análise técnica feita, e considerando-se os requisitos do item 3.3.3 do Anexo 16 do Edital 173/2025, tem-se:*

\* 01 - Pavimentação Asfáltica - Quantitativo Mínimo: 2.462,88 t - Quantidade Atendida: 29.558,21 t

\* 02 - Execução de Iluminação pública - Quantitativo Mínimo: 195 pontos - Quantidade Atendida: 1.042 pontos

\* 03 - Execução de Rede de Distribuição de Energia Elétrica - Quantitativo Mínimo: 30 postes - Quantidade Atendida: 608 postes

\* 04 - Execução de Rede de Distribuição de Energia Elétrica - Quantitativo Mínimo: 3,35 km - Quantidade Atendida: 39,667 km

De forma que considera-se o **CONSÓRCIO ADRIMAR ELENG apto tecnicamente e operacionalmente** à execução do futuro contrato em decorrência do presente processo licitatório, por apresentar atestados comprobatórios dos subitens item 3.3.3 do Anexo 16 do Edital 173/2025."

O memorando com análise técnica conjunta da Secretaria de Governo - SEGOV e da Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, encontra-se na íntegra, no site da Prefeitura Municipal de Joinville junto ao edital, no endereço eletrônico: [https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod\\_edital/5081/secretaria/11](https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/5081/secretaria/11).

Após análise dos documentos de habilitação encaminhados pelo **Consórcio Adrimar Eleng**, foram constatadas as inconsistências descritas a seguir:

\* 1) Não foi possível certificar as assinaturas digitais dos documentos: "Balanço Patrimonial - Exercício 2023 e 2024 - Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda.", "Relatório de Índices Financeiros Exercício 2023 - Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda.", "Demonstração Fluxo de Caixa Indireto - Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda.", "Notas Explicativas da Administração às Demonstrações Financeiras - Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda.", "Parecer Técnico Contábil - Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda.", "Demonstração dos Fluxos de Caixa para o Exercício findo em 31 de dezembro de 2023 - Eletron Engenharia e Empreendimentos Ltda.", "Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido para o Exercício findo em 31 de dezembro de 2023 - Eletron Construções Elétricas Ltda.", "Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Exercício findo em 31/12/2023 - Eletron Engenharia e Empreendimentos Ltda.", "Demonstração dos Resultados Abrangentes para o Exercício findo em 31 de dezembro de 2024 - Eletron Engenharia e Empreendimentos Ltda". Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando ainda que, no caso em tela, o sistema de assinatura digital adotado, permite a validação de autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico, seria necessário o emprego de diligência, diante da impossibilidade de certificação das assinaturas constantes nos documentos citados, permitindo-se que o proponente apresentasse os documentos originais eletrônicos assinados, em formato .pdf ou .p7s (qual seja aplicável), para certificação das assinaturas dos referidos documentos.

\* 2) Observou-se que nos documentos: "Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido para o Exercício findo em 31 de dezembro de 2023", "Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido para o Exercício findo em 31 de dezembro de 2024", "Certificado de Regularidade do FGTS", "Certidão de Acervo Técnico com Atestado CAT 5130/2021", "Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Consórcio União da Vitória", "Certidão de Acervo Técnico com Atestado CAT 1720240003851", "Atestado de Capacidade Técnica emitido por Copel Distribuição S.A.", "Atestado de Capacidade técnica emitido pela empresa Eletrocheski Instalação e Manutenção Ltda", "Certidão nº 002/2022-OPE emitido pela Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba-PR", "Certidão de Acervo Técnico com Atestado CAT 1720230005236", "Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Aberti & Furuya Ltda", entre outros não exigidos, constavam a razão social "Eletron Construções Elétricas", entretanto, nos demais documentos apresentados a razão social é Eletron Engenharia e Empreendimentos Ltda., conforme indicado na 7ª Alteração do Contrato Social Consolidado, apresentado pela empresa. Neste contexto, considerando que ambas as razões sociais estão vinculadas ao mesmo CNPJ, seria possível empregar diligência para esclarecer a divergência apresentada na razão social.

\* 3) Para o atendimento do subitem 4.3 (b), item (iv) da Seção 2 - Dados da Licitação (DDL), "*atestados de 02 (duas) instituições financeiras emitidos em até 60 (sessenta)*

dias anteriores à data final estabelecida para apresentação dos documentos de habilitação, indicando boa situação financeira da Empresa.", a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda. apresentou 02 (duas) declarações de instituições financeiras, emitidas em 16 de abril de 2025. Considerando que a data final para apresentação dos documentos de habilitação ocorreu em 23 de julho de 2025, verificou-se que os documentos foram emitidos fora do prazo de 60 (sessenta) dias exigido pelo edital. Neste contexto, seria possível o emprego de diligência, para manifestação.

\* 4) Quanto ao cálculo dos índices financeiros da empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda., verificou-se que não foi possível realizar a certificação das assinaturas digitais dos Srs. Marcelo Benvenuti e André Giovane Tavares, contidas no documento "Relatório de Índices Financeiros Exercício 2023". Considerando que documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema de assinatura digital adotado, permite a validação de autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico, seria necessário o emprego de diligência, a fim de autenticar a assinatura digital. Todavia, considerando os valores contidos no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, apresentado junto aos documentos de habilitação, foram efetuados os cálculos do índice exigido, onde se obteve o seguinte resultado: Índice de Liquidez 2023 = 2,01. Restando atendido, portanto, o valor mínimo exigido no subitem 4.5 (d) da Seção 2 - Dados da Licitação, da empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda.

Ante o exposto, seria possível o emprego de diligência para os itens 1, 2 e 3 citados.

Entretanto, quanto aos índices financeiros apresentados pela empresa Eletron Engenharia e Empreendimentos Ltda., verificou-se que os dados utilizados para o cálculo do Índice de Liquidez referentes aos exercícios de 2023 e 2024, não estavam compatíveis com cálculo exigido no Edital. O Concorrente apresentou o documento "Declaração - Índices Contábeis" com o seguinte resultado: "Exercício 2024 - Índice de Liquidez= 1,042" e "Exercício 2023 - Índice de Liquidez= 1,288". No entanto, considerando os valores contidos no Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação, a Comissão de Julgamento efetuou o cálculo dos referidos índices, de acordo com os critérios estabelecidos no edital, onde obteve os seguintes resultados: Índice de Liquidez 2023 = 0,87 e Índice de Liquidez 2024 = 0,68, **deixando de atender portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 4.5 (d) da Seção 2 - Dados da Licitação e consequentemente os subitens 4.5 (d) e 4.6 (b) da Seção 1 - Instruções Aos Concorrentes (IAC)** não restaram atendidos.

Cumprir esclarecer, ainda que fosse possível sanar as questões supracitadas, através de diligência prevista no subitem 25.1.1 dos DDL, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento do Concorrente, em razão do não atendimento ao Edital. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo.

Diante do exposto, por NÃO ATENDER aos critérios mínimos exigidos no instrumento convocatório, o Consórcio restou **INABILITADO** no presente certame. (grifado)

Conforme registrado no Relatório da Avaliação e Julgamento das Propostas (documento SEI nº 26636502), a Comissão fundamentou seu julgamento nos termos do instrumento convocatório, demonstrando pontualmente o motivo de inadequação da proposta.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem as Subcláusulas 4.5 (d) e 4.6 (b) da Seção 1 - Instruções Aos Concorrentes (IAC), quanto à Qualificação Econômico - Financeira:

4.5 Para se qualificar para a assinatura do Contrato, os **Concorrentes** deverão atender aos seguintes critérios mínimos:

(...)

(d) índice de liquidez igual ou superior ao mínimo exigido nos **DDL**;

(...)

4.6. No caso de consórcios, a habilitação será determinada para o conjunto dos membros do consórcio, sendo necessário, ainda, que nenhum dos membros, individualmente, deixe de comprovar:

(...)

(b) o atendimento do índice estabelecido de acordo com a alínea (d) da Subcláusula 4.5 das IAC; e (grifado)

Vejamos também o disposto no subitem 4.5 (d) da Seção 2 - Dados da Licitação (DDL) do Edital:

4.5 (d)	<p>ÍNDICE DE LIQUIDEZ - REFERENTE AOS <b>DOIS</b> ÚLTIMOS EXERCÍCIOS</p> <p>Índice de liquidez igual ou superior a 1 (um), que será calculado por meio da seguinte fórmula:</p> $IL = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}$
---------	--

Como visto, para demonstrar sua boa situação financeira, o Recorrente deveria ter comprovado o atendimento do índice estabelecido no Edital, e no caso de consórcios, a comprovação deveria ser individual para cada um dos membros, o que não ocorreu no presente certame.

Isto posto, registra-se abaixo os índices financeiros apresentados pela empresa Eletron Engenharia e Empreendimentos Ltda., integrante do Consórcio Adrimar-Eleng, ora Recorrente, referente aos exercícios de 2023 e 2024:

A empresa **ELETRON ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.397.762/0001-36 – Inscrição Estadual 90379528-07, com sede à Rua Francisco Munõz Madrid nº 625 – Módulo 406.2 - Bairro: Roseira de São Sebastião – CEP: 83.070-152 - município de São José dos Pinhais/PR, representada neste ato, na forma do seu Estatuto Social, por seu sócio administrador e responsável técnico **EDNILSON NOVO HAUSEN**, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricista, portador do RG nº 9032562804 SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 596.973.690-20 e registrado no CREA sob nº RS-74.241/D, em atendimento ao item 4.5 (d) Seção 2 – Dados da Licitação (DDL) do edital, apresenta os cálculos demonstrativos dos seguintes índices contábeis:

4.5 (d)	<b>ÍNDICE DE LIQUIDEZ - REFERENTE AOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS</b> Índice de liquidez igual ou superior a 1 (um), que será calculado por meio da seguinte fórmula: Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo IL = ----- Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo
---------	--

Exercício 2024:

Ativo Circulante: R\$ 33.756.098,95

Ativo Não Circulante (Realizável a Longo Prazo): R\$ 18.312.879,22

Passivo Circulante: R\$ 26.526.665,53

Passivo Não Circulante (Exigível a Longo Prazo): R\$ 23.435.558,38

$$IL = \frac{33.756.098,95 + 18.312.879,22}{26.526.665,53 + 23.435.558,38} = \frac{52.068.978,17}{49.962.223,91} = 1,042$$

Fonte: Documento SEI nº 26218464, pág. 104

Exercício 2023:

Ativo Circulante: R\$ 10.775.448,63

Ativo Não Circulante (Realizável a Longo Prazo): R\$ 5.243.856,14

Passivo Circulante: R\$ 10.515.340,20

Passivo Não Circulante (Exigível a Longo Prazo): R\$ 1.921.411,62

$$IL = \frac{10.775.448,63 + 5.243.856,14}{10.515.340,20 + 1.921.411,62} = \frac{16.019.304,77}{12.436.751,82} = 1,288$$

Fonte: Documento SEI nº 26218464, pág. 105

Destarte, a forma de realização do cálculo do Recorrente, no tocante ao Índice de Liquidez (IL), não condiz com a fórmula prevista no Edital, tendo em vista que exige especificamente a utilização do item "realizável a longo prazo". Ressalta-se que o mesmo não corresponde ao "ativo não circulante", utilizado pela empresa em seu cálculo, no valor de R\$ 18.312.879,22, o que vem a impactar no resultado do índice obtido, que diverge do exigido no instrumento convocatório.

## BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: ELETRON ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
 Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 01.397.762/0001-36  
 Número de Ordem do Livro: 16  
 Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 16.019.304,77	R\$ 52.068.978,17
CIRCULANTE		R\$ 10.775.448,63	R\$ 33.756.098,95
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		R\$ 75,40	R\$ 200.359,49
DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA		R\$ 75,40	R\$ 2.904,77
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 0,00	R\$ 197.454,72
CLIENTES		R\$ 4.869.323,31	R\$ 13.163.084,72
CLIENTES A RECEBER		R\$ 4.151.896,31	R\$ 13.998.118,89
(-) (-) DUPLICATAS DESCONTADAS		R\$ (3.094.807,73)	R\$ (4.699.384,64)
CLIENTE DIFERIDO		R\$ 3.812.234,73	R\$ 3.864.350,47
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 233.495,08	R\$ 2.570.040,26
ADIANTAMENTOS A TERCEIROS		R\$ 117.000,00	R\$ 2.098.438,45
ADIANTAMENTOS A FUNCIONARIOS		R\$ 9.188,09	R\$ 31.736,22
TRIBUTOS A RECUPERAR		R\$ 39.584,17	R\$ 92.847,62
OUTROS CREDITOS		R\$ 67.722,82	R\$ 347.017,97
ESTOQUES		R\$ 5.672.554,84	R\$ 6.083.122,41
ESTOQUES DIVERSOS		R\$ 5.672.554,84	R\$ 6.083.122,41
RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS		R\$ 0,00	R\$ 10.139.034,42
DESPESAS DIFERIDAS		R\$ 0,00	R\$ 10.139.034,42
DESPESAS PAGAS ANTECIPADAMENTE		R\$ 0,00	R\$ 1.600.457,65
DESPESAS DE MESES SEGUINTE		R\$ 0,00	R\$ 1.600.457,65
<b>NÃO CIRCULANTE</b>		<b>R\$ 5.243.856,14</b>	<b>R\$ 18.312.879,22</b>
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 67.450,00
OUTROS CREDITOS		R\$ 0,00	R\$ 67.450,00
CAUÇÃO DE ALUGUEL		R\$ 0,00	R\$ 67.450,00
IMOBILIZADO		R\$ 5.113.921,86	R\$ 17.864.567,27

Fonte: Documento SEI nº 26218464, pág. 88

Ainda, é possível observar que, para o cálculo do Índice de Liquidez (IL) referente ao Exercício de 2023, a empresa utilizou-se novamente do valor do "ativo não circulante", correspondente a R\$ 5.243.856,14.

## BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade:	ELETRON ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	01.397.762/0001-36
Número de Ordem do Livro:	15		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 16.703.423,01	R\$ 16.019.304,77
CIRCULANTE		R\$ 13.114.885,65	R\$ 10.775.448,63
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		R\$ 164.791,97	R\$ 75,40
BENS NUMERÁRIOS		R\$ 157.255,03	R\$ 0,00
DEPÓSITOS BANCÁRIOS A VISTA		R\$ 7.536,94	R\$ 75,40
CLIENTES		R\$ 521.813,75	R\$ 4.869.323,31
CLIENTES A RECEBER		R\$ 1.691.882,12	R\$ 4.151.896,31
(-) (-) DUPLICATAS DESCONTADAS		R\$ (1.170.068,37)	R\$ (3.094.807,73)
CLIENTE DIFERIDO		R\$ 0,00	R\$ 3.812.234,73
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 323.856,17	R\$ 233.495,08
ADIANTAMENTOS A TERCEIROS		R\$ 324.531,16	R\$ 117.000,00
ADIANTAMENTOS A FUNCIONÁRIOS		R\$ 8.178,47	R\$ 9.188,09
TRIBUTOS A RECUPERAR		R\$ 54.434,75	R\$ 39.584,17
(-) OUTROS CREDITOS		R\$ (63.288,21)	R\$ 67.722,82
ESTOQUES		R\$ 12.104.423,76	R\$ 5.672.554,84
ESTOQUES DIVERSOS		R\$ 12.104.423,76	R\$ 5.672.554,84
<b>NÃO CIRCULANTE</b>		<b>R\$ 3.588.537,36</b>	<b>R\$ 5.243.856,14</b>
IMOBILIZADO		R\$ 3.588.537,36	R\$ 5.113.921,86
IMÓVEIS		R\$ 150.000,00	R\$ 697.500,00
BENS EM OPERAÇÃO		R\$ 4.031.417,99	R\$ 5.921.974,51
(-) (-) DEPRECIACÃO/AMORTIZAÇÃO/ EXAUSTÃO ACUMULADA		R\$ (592.880,63)	R\$ (1.505.552,65)
INTANGÍVEL		R\$ 0,00	R\$ 129.934,28
EM DESENVOLVIMENTO		R\$ 0,00	R\$ 129.934,28

Fonte: Documento SEI nº 26218464, pág. 76

Ademais, conforme verifica-se no Balanço Patrimonial de 2023, este não possui valores para o item "realizável a longo prazo".

Dessa forma, vejamos a correta realização do cálculo, aplicando a fórmula exigida no Edital, utilizando-se os valores extraídos dos Balanços Patrimoniais dos Exercícios de 2023 e 2024:

$$2023 - IL = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})} = \frac{(10.775.448,63 + 0,00)}{(10.515.340,20 + 1.921.411,62)} = \mathbf{0,87}$$

$$2024 - IL = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})} = \frac{(33.756.098,95 + 67.450,00)}{(26.526.665,53 + 23.435.558,38)} = \mathbf{0,68}$$

Como demonstrado, a empresa Eletron Engenharia e Empreendimentos Ltda., integrante do Consórcio Adrimar-Eleng, ora Recorrente, apresentou os resultados para os Índices de Liquidez (IL), visivelmente abaixo do mínimo exigido no instrumento convocatório, qual seja 1,00 (um), deixando portanto, de atender às exigências estabelecidas no Edital.

No que diz respeito à exclusão do ativo imobilizado na composição dos ativos totais comprometer a fidelidade da análise, por constituir parcela significativa do patrimônio da empresa, vejamos o disposto na Lei nº 11.941/2009 que estabelece no art. 178, inciso II: "ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível".

Verifica-se portanto que o "realizável a longo prazo" é um subgrupo do "ativo não circulante", assim como, os investimentos, o imobilizado e o intangível. Logo, de acordo com a instrução da lei, "ativo imobilizado" e "realizável a longo prazo", são terminologias distintas e assim, produzem efeitos distintos.

Destarte, a Administração está vinculada aos critérios objetivos definidos no Edital, que exigem Índices de Liquidez (IL) calculados com base em "ativos circulantes" e "realizáveis a longo prazo". A tentativa de incluir "ativos imobilizados" contraria essa vinculação legal, e sua aceitação implicaria violação aos princípios da legalidade e isonomia, visto que traria obscuridão na forma de avaliar os índices dos licitantes, que poderiam apresentar cálculos distintos.

Logo, os argumentos do Recorrente de que atenderia o Edital e a legislação vigente, ao incluir o "ativo imobilizado" nos cálculos para obtenção dos índices financeiros, não procedem.

Ressalta-se a evidente contradição na argumentação apresentada pelo Consórcio Adrimar-Eleng ao alegar que sua inabilitação no certame decorreu da desconsideração do "ativo imobilizado" no cálculo do Índice de Liquidez (IL), vez que cada empresa consorciada apresentou seus respectivos Índices de Liquidez (IL) com metodologias distintas, evidenciando a ausência de uniformidade nos critérios adotados. Ademais, nas razões recursais, ao propor a avaliação conjunta dos consorciados através do somatório dos valores de cada integrante para fins de apuração do Índice de Liquidez (IL), o Recorrente utilizou os valores conforme a fórmula estabelecida no subitem 4.5 (d) da Seção 2 - Dados da Licitação (DDL) do Edital, considerando, inclusive, os montantes referentes ao "ativo realizável a longo prazo". Essa conduta reforça a fragilidade de sua própria tese, ao adotar critérios que divergem da argumentação inicialmente sustentada.

Ainda que a Lei nº 14.133/2021 permita o somatório de capacidades entre consorciados, o art. 15 do referido instrumento dispõe: "*Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)*". No caso em questão, como mencionado anteriormente, o Edital previu expressamente na Subcláusula 4.6 (b) das IAC, a necessidade de comprovação individual do índice de liquidez estabelecido, para ambos os exercícios. A tentativa de aplicar o somatório de forma ampla, ignorando a insuficiência individual de um dos consorciados, e ainda, de realizar uma interpretação de forma substancial, como sugere o Recorrente, contraria o princípio da isonomia e o julgamento objetivo exigido pela norma, bem como da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, ao qual a Administração está vinculada.

O Recorrente sustenta em suas razões recursais, que a Comissão de Julgamento não oportunizou ao Consórcio prazo razoável para demonstrar a viabilidade do Índice de Liquidez (IL) apresentado, através de diligência, descumprindo o subitem 25.1.1 do Edital.

O Edital prevê a possibilidade de saneamento de falhas formais, desde que não alterem a substância dos documentos. No presente caso, os documentos contábeis foram entregues integralmente, e a análise técnica foi realizada com base nos dados apresentados, sendo os valores necessários para a aferição dos índices, retirados das demonstrações contábeis encerradas. Logo, se os dados que permitem o cálculo dos índices financeiros são extraídos do balanço patrimonial já encerrado, os referidos indicadores estão diretamente vinculados às demonstrações contábeis. Portanto, não se trata de falha sanável, mas de insuficiência material que compromete a habilitação. Conceder prazo adicional para justificativas em casos de descumprimento material violaria o princípio da isonomia, sugerindo tratamento privilegiado para um licitante em detrimento dos demais.

Nesse sentido, acerca da realização de diligência, transcreve-se trecho redigido pelo Mestre Marçal:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão**, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. **Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.** (JUSTEN FILHO, 2014, pág. 804, grifado)

Cumprido esclarecer, ainda que fosse oportunizado esclarecimento através de diligência prevista no subitem 25.1.1 dos DDL, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento do Recorrente, em razão do não atendimento ao Edital. Tanto é que o Relatório da Avaliação e Julgamento (documento SEI nº 26636502) descreve detalhadamente todos os critérios passíveis de diligência, não sendo a comprovação relativa aos índices, um deles.

Portanto, em respeito aos princípios da eficiência, da celeridade, da supremacia ao interesse público, bem como, ao princípio da economicidade, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo.

Apesar das alegações do Consórcio Adrimar-Eleng quanto à sua suposta robustez econômico-financeira, a análise técnica realizada pela Comissão de Julgamento demonstrou, de forma objetiva e fundamentada, que os índices contábeis apresentados não atendem aos requisitos mínimos previstos no Edital, especialmente no que se refere à empresa Eletron Engenharia e Empreendimentos Ltda., integrante do Consórcio.

A robustez alegada pelo Consórcio, baseada em patrimônio e experiência pregressa, não substitui o cumprimento dos índices exigidos, que têm por finalidade aferir a liquidez do Recorrente.

A aferição da habilitação econômico-financeira deve observar os parâmetros objetivos fixados no Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, §1º, Lei nº 14.133/2021).

O Recorrente menciona a necessidade de análise, nos termos estabelecidos no art. 69, da Lei nº 14.133/21:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (grifado)

Nesse sentido, cabe mencionar que as exigências previstas no Edital são primeiramente, estabelecidas

pelo próprio organismo financiador, que disponibiliza as condições a serem exigidas em documento próprio. Assim, o Edital estabeleceu expressamente o Índices de Liquidez (IL) como critério de análise, não cabendo à Administração substituir tal exigência por avaliação subjetiva baseada em histórico contratual ou percepção de robustez patrimonial. A Administração está vinculada aos termos do Edital e não pode flexibilizar exigências técnicas sob pena de comprometer a legalidade do certame.

Ademais, a Lei nº 14.133/21 também prevê a comprovação de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no Edital. Ou seja, não há alternativa mais efetiva, que a exigência dos índices contábeis devidamente descritos no instrumento convocatório.

Neste entendimento, é importante destacar aqui que, contrapor as regras do Edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021: "*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*".

Nessa linha, citamos o precedente judicial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, através do processo nº 7011323520178070018, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. **ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL**. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. **2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".** 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consiste na desclassificação do licitante que deixe de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. **5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.** 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (grifado)

Ademais, não cabe ao Recorrente sugerir alteração quanto aos termos estabelecidos no Edital, uma vez que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual os interessados têm acesso aos termos constantes no referido documento, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento ou até de impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido. Qualquer entendimento contrário do Recorrente, às exigências previstas no Edital, deveria ter sido impugnado em momento oportuno. Ou seja, ao participar do certame sem manifestação prévia quanto às condições estabelecidas, presume a empresa em concordar com todos os termos estabelecidos. Além da óbvia presunção, o Consórcio ainda apresentou "Modelo 18 - Declaração de Conhecimento do Local" (documento SEI nº 26231656, p. 104 e 125), no qual descreve: "(...) conhecendo toda a legislação relativa à presente, bem como os termos e condições estabelecidos no EDITAL e seus ANEXOS, com os quais CONCORDA." (grifado) e ainda, declarou através do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio ("Termo") (documento SEI nº 26169843, p. 6): "QUARTO: As partes têm integral conhecimento dos termos, condições e exigências constantes do Edital; Inclusive, comunhando de todo o conteúdo constante na SEÇÃO 1 - INSTRUÇÕES AOS CONCORRENTES (IAC) e SEÇÃO 2 - DADOS DA LICITAÇÃO (DDL) demais condições do respectivo Instrumento Convocatório (Edital de LPN Nº 173/2025 - SEI Nº 0025211796/2025 -SAP.LCT)" (grifado).

Como se vê, o Edital descreveu expressamente as condições a serem cumpridas, e não há de se questionar o seu cumprimento, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia, tendo em vista que, as condições fixadas no instrumento convocatório devem ser as mesmas para todos os licitantes, e por eles cumpridas, assim como pela própria Administração.

Posto isto, eis o que leciona Marçal Justen Filho, a respeito do regramento do Edital:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395).

Nesta senda, cumpre destacar os entendimentos de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010). (grifado)

**O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu** (art. 41).” (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Hely Lopes Meirelles, 19ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 249-250) (grifado)

Na obra organizada pelo Mestre Leandro Sarai, denominada Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos temos a seguinte definição do Princípio da Vinculação ao Edital:

O princípio da vinculação o edital constitui desdobramento direto dos princípios da publicidade, igualdade, julgamento objetivo e, especialmente, da segurança jurídica. É que, uma vez publicado o edital, está a Administração vinculada aos seus termos, de modo que as regras do instrumento convocatório devem preservar a isonomia no tratamento dos licitantes e resguardar o julgamento objetivo de suas propostas, tudo isso para que seja garantida previsibilidade e segurança jurídica a todos os envolvidos”. (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos / organizador Leandro Sarai - 2. Ed. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022).

Assim, caberá ao Edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, aos quais é concedida a possibilidade de questionamento, em caso de dúvidas ou necessidade de esclarecimento. Uma vez preenchidos os requisitos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente dessa forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Portanto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, que detêm a responsabilidade e obrigatoriedade de atender todas as regras estabelecidas, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no certame.

Deste modo, ao permitir a habilitação do Recorrente, considerando parâmetros não estabelecidos no Edital, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, como o julgamento objetivo, a vinculação aos termos do Edital e a isonomia entre os participantes, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no referido instrumento em sua integralidade.

No que diz respeito à alegação de que ambas as empresas consorciadas comprovaram Patrimônio Líquido acima do mínimo exigido pelo Edital, ressalta-se que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira têm a finalidade de verificar a saúde financeira dos particulares, a fim de identificar sua capacidade de suportar as despesas inerentes à satisfatória execução do objeto contratual.

Embora o Patrimônio Líquido seja, de fato, um dos indicadores relevantes da saúde financeira de uma empresa, sua existência isolada não é suficiente para atestar a aptidão econômico-financeira exigida em certames públicos, conforme os critérios objetivos definidos no Edital, em documento padrão elaborado pelo Banco e ainda, na Lei nº 14.133/2021. O documento padrão, assim como o art. 69, § 4º da referida Lei, subsidiária ao presente processo, preveem a exigência de Patrimônio Líquido mínimo pela Administração, mas não excluem a obrigatoriedade de comprovação dos demais índices contábeis, os quais foram estabelecidos no instrumento convocatório, como Índices de Liquidez (IL), não comprovado com os mínimos exigidos para nenhum dos dois exercícios pela empresa Eletron Engenharia e Empreendimentos Ltda.

O Edital, nesse caso, estabeleceu expressamente a necessidade de atender a ambos os parâmetros, pois tratam-se de avaliações distintas. Ou seja, não cabe o Recorrente afirmar que o critério relativo ao Patrimônio Líquido foi desconsiderado na avaliação da capacidade econômico-financeira do Consórcio, visto que ao descrever o julgamento no Relatório da Avaliação, a Comissão de Julgamento não fez menção alguma quanto ao descumprimento da referida exigência, justamente por entender restar atendido. Entretanto, tal requisito não substitui nem supre a exigência do Edital de apresentação do Índices de Liquidez (IL) igual ou superior a 1,0. Trata-se de critérios cumulativos, não excludentes.

O argumento apresentado pelo Recorrente, de que sua inabilitação teria violado os princípios da razoabilidade, competitividade, isonomia e formalismo moderado, não se sustenta diante da análise objetiva dos fatos e da legislação aplicável. A decisão de inabilitação foi pautada na legalidade e na observância estrita dos critérios estabelecidos no Edital, conforme determina o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A razoabilidade e a proporcionalidade não autorizam a flexibilização de requisitos técnicos objetivos, especialmente quando estes foram previamente definidos e divulgados de forma clara e isonômica a todos os licitantes. Assim, o formalismo moderado, invocado pelo Recorrente, não pode ser confundido com permissividade. Aquele permite o saneamento de falhas formais, porém, não autoriza o descumprimento de exigências materiais, como índices contábeis mínimos. Tal posicionamento, mantém o compromisso com a segurança jurídica, a eficiência da contratação pública e a proteção ao interesse coletivo.

Sobre o assunto, em ação em que o Município de Joinville é parte, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim se manifestou:

#### MÉRITO

Impõe-se a confirmação da decisão que indeferiu o provimento antecipatório, mostrando-se desnecessária nova fundamentação, na medida em que não foi comprovada a ocorrência de situação diversa da já analisada naquela ocasião.

(...)

No mais, a matéria em debate foi muito bem analisada pela Dra. Elaine Rita Auerbach, DD. Promotora de Justiça, em seu parecer sobre a questão e porque não divirjo de suas conclusões, adoto-as como razões para decidir, transcrevendo o que segue:

(...)

*"Nesse passo, denota-se que não há excesso de formalismo ou irregularidade da Administração, dado que apenas vez cumprir os critérios estabelecidos no instrumento convocatório e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021).*

***Portanto, no caso, exigiu-se o balanço patrimonial dos dois últimos anos (2022 e 2021), os quais não lograram êxito em demonstrar que a empresa licitante possui índices de Liquidez Geral e Solvência Geral compatíveis e condizentes com os exigidos no edital do Pregão Eletrônico n. 426/2023.***

(...)

*Dessa forma, pelos documentos amealhados aos autos, não comprovado a violação do direito líquido e certo da Impetrante, visto que, em princípio, foram observados os ditames no instrumento convocatório, bem como as leis que regem o processo licitatório, manifesta-se o Ministério Público pela DENEGAÇÃO da segurança postulada."*

(...)

Portanto, a denegação da ordem se faz imperativa. (grifado) (TJSC, Mandado de Segurança n. 5003401-22.2024.8.24.0038/SC, Cesar Otavio Scirea Tesseroli. Data em 04/09/2024)

Portanto, conclui-se ser indiscutível a inabilitação do Recorrente no certame, visto não ter comprovado a exigência assertivamente estabelecida no Edital, quanto à qualificação econômico-financeira.

Quanto à alegação do Recorrente de que sua proposta seria a mais vantajosa, e que dessa forma, deveria prevalecer em nome da economicidade, não se sustenta diante da necessidade de observância integral dos critérios de habilitação definidos no Edital e na legislação vigente. O princípio da economicidade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, deve ser interpretado em conjunto com os demais princípios da Administração Pública, especialmente o da legalidade. Assim, a proposta mais vantajosa não pode ser considerada aquela de menor valor isoladamente, pois a vantajosidade deve ser comprovada por meio da plena habilitação técnica, jurídica e econômico-financeira. O menor preço por si só, não pode ser utilizado como argumento para relativizar exigências legais e editalícias, sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica do certame.

Registra-se que o objetivo do processo licitatório é assegurar a proposta apta a gerar resultado mais vantajoso para a Administração. Logo, não deve ser observada somente a proposta de menor valor, mas sim, aquela que comprove a capacidade de gerar uma contratação amplamente vantajosa para a Administração, ou seja, além do menor preço, deve comprovar todos os requisitos de habilitação previamente determinados no instrumento convocatório.

Nesse sentido, cabe mencionar o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe acerca dos objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública,** inclusive no que se refere ao

ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Verifica-se portanto, ser imprescindível o cumprimento dos princípios aos quais a Administração está vinculada, de modo a atender aos objetivos do procedimento licitatório em sua totalidade e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa, bem como o tratamento isonômico entre os licitantes.

Outrossim, conforme sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville (documento SEI nº 0017787930), em outro processo desta Administração Pública:

Além disso, a alegação de prejuízo à Administração Pública sequer se sustenta, vez que o valor não pode ser considerado como fator preponderante para a contratação, mas a expertise na execução da obra solicitada, em especial, em razão do critério de segurança da edificação, inclusive, por se tratar de ambiente escolar, sendo certo, ainda, que no caso de problemas na obra, os custos, certamente, implicariam em maiores despesas ao erário. (grifado)

Isto posto, verifica-se que o Recorrente, não comprovou de maneira satisfatória as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, sendo a documentação apresentada insuficiente para comprovar sua qualificação econômico-financeira, restando, portanto, inabilitado no certame.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações do Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo e da razoabilidade, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou o Recorrente por não atender ao valor mínimo exigido no subitem 4.5 (d) da Seção 2 - Dados da Licitação e conseqüentemente os subitens 4.5 (d) e 4.6 (b) da Seção 1 - Instruções aos Concorrentes (IAC) não restarem atendidos.

## VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO ADRIMAR ELENG (EMPREENDEMENTOS LTDA. E ELETRON ENGENHARIA E EMPREENDEMENTOS LTDA.)** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que o declarou inabilitado.

Andressa de Mello Kalef Rangel

Presidente da Comissão de Licitação - Portaria nº 355/2025

Cláudio Hildo da Silva

Membro da Comissão de Licitação - Portaria nº 355/2025

Engº Leandro Sanches Silva

Membro da Comissão de Licitação - Portaria nº 355/2025

Engº Carlos Augusto Lange

Membro da Comissão de Licitação - Portaria nº 355/2025

De acordo, **Acolho a decisão** da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo licitante **CONSÓRCIO ADRIMAR ELENG (EMPREENDEMENTOS LTDA. E ELETRON ENGENHARIA E EMPREENDEMENTOS LTDA.)**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Andressa de Mello Kalef Rangel, Servidor(a) Público(a)**, em 11/09/2025, às 10:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 11/09/2025, às 10:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal



nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Sanches Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 11/09/2025, às 10:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Lange, Servidor(a) Público(a)**, em 11/09/2025, às 10:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 11/09/2025, às 11:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26766773** e o código CRC **E19B5039**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

24.0.162034-0

26766773v11